

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 12/78

de 10 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, aprovar o quadro do pessoal civil do Exército, em anexo a esta portaria, com efeitos retroactivos desde 1 de Junho de 1977.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Quadro de pessoal civil do Exército

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Técnico superior	—	Técnico de 1.ª classe	F	7	Distribuição por subgrupos no apêndice 1.
		Técnico de 2.ª classe	H	14	
		Técnico de 3.ª classe	I	20	
Docente	—	Consultor científico e pedagógico	B	1	
		Director de estabelecimento de ensino	D	1	
		Subdirector de estabelecimento de ensino ...	D	1	
		Professor de ensino superior (ca'edrático ou extraordinário).	B a D	30	
		Professor de ensino superior (auxiliar ou assistente).	G a J	25	
		Professor de ensino preparatório e secundário	D a K	200	
		Professor de línguas	D a K	9	
		Educador de infância	H a K	1	
		Professor de Educação Física	D a K	4	
Administrativo ...	—	Instrutor de Educação Física	K	2	
		Adjunto administrativo	J	40	
		Primeiro-oficial	L	139	
		Segundo-oficial	N	287	
		Terceiro-oficial	Q	403	
Alimentação	Cozinha	Escriturário-dactilógrafo	S	922	
		Chefe de cozinha	Q	25	
	Mesa	Cozinheiro	R	174	
		Chefe de mesa	Q	8	
	Diverso	Empregado de mesa	R	44	
		Chefe de culinária	L	12	
Artes gráficas ...	Tipografia	Chefe de copa	R	13	
		Mestre	L	3	
		Contramestre	N	2	
		Tipógrafo de 1.ª classe	O	5	
	Litografia	Tipógrafo de 2.ª classe	P	6	
		Mestre	L	4	
		Contramestre	N	3	
		Litógrafo de 1.ª classe	O	5	
	Encadernação	Litógrafo de 2.ª classe	P	9	
		Mestre	L	1	
		Contramestre	N	1	
		Encadernador de 1.ª classe	Q	2	
		Encadernador de 2.ª classe	R	2	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Artes gráficas	Diverso	Técnico de serviços gráficos	H	1	
		Adjunto técnico de serviços gráficos	J	2	
		Mestre de gravura	L	1	
		Revisor	N	2	
Cartografia	Fotogrametria ...	Operador-chefe	I	2	
		Operador principal	J	3	
		Operador de 1.ª classe	K	4	
		Operador de 2.ª classe	M	5	
		Operador estagiário	O	1	
	Desenho carto- gráfico.	Desenhador cartógrafo-chefe	I	3	
		Desenhador cartógrafo principal	J	4	
		Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	5	
		Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M	6	
		Desenhador de topografia	O	1	
	Diverso	Adjunto técnico de cartografia	J	1	
Codificação de vencimentos.	—	Verificador de vencimentos	J	2	
		Preparador de vencimentos de 1.ª classe	L	6	
		Preparador de vencimentos de 2.ª classe	N	13	
		Preparador de vencimentos de 3.ª classe	Q	18	
Depósito	Identificação e classificação.	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K	4	
		Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	5	
		Identificador de material de 1.ª classe	N	5	
		Identificador de material de 2.ª classe	P	7	
	Conservação e guarda.	Encarregado de depósitos	Q	44	
		Fiel de depósito	S	45	
Desenho	—	Desenhador-chefe	L	5	
		Desenhador de 1.ª classe	M	20	
		Desenhador de 2.ª classe	O	31	
Fotografia e ci- nema.	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª classe	N	5	
		Fotógrafo de 2.ª classe	Q	7	
	Cinema	Operador de cinema de 1.ª classe	N	5	
		Operador de cinema de 2.ª classe	Q	6	
	Diverso	Adjunto técnico de meios áudio-visuais	J	5	
		Locutor	L	1	
		Sonoplasta	L	1	
Informática	Análise	Analista de sistemas	E	2	
		Analista de aplicações	F	4	
	Programação	Programador de sistemas	F	2	
		Programador de aplicações	G	4	
		Programador	H	7	
		Programador estagiário	L	2	
	Operação	Operador-chefe	G	1	
		Operador de consola	H	2	
		Operador	J	5	
		Operador estagiário	N	1	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Informática	Registo de dados	Monitor	I	2	Distribuição por subgrupos no apêndice 2.
		Operador de registo A	J	13	
		Operador de registo B	L	26	
		Operador de registo estagiário	O	7	
	Diverso	Preparador	H	1	
Laboratório escolar.	—	Conservador — preparador de laboratório de 1.ª classe.	L	4	
		Conservador — preparador de laboratório de 2.ª classe.	N	6	
		Conservador — preparador de laboratório de 3.ª classe.	Q	9	
Oficinal	—	Mestre	L	24	
		Contramestre	M	30	
		Operário especial	Q	70	
		Operário de 1.ª classe	R	140	
		Operário de 2.ª classe	S	206	
Paramédico	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	H	5	
		Enfermeiro-subchefe	H	12	
		Enfermeiro de 1.ª classe	I	56	
		Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem.	J a M	98	
	Terapeuta	Técnico terapeuta de 1.ª classe	J	3	
		Técnico terapeuta de 2.ª classe	K	4	
		Técnico terapeuta de 3.ª classe	M	6	
	Protésico	Protésico de 1.ª classe	P	3	
		Protésico de 2.ª classe	R	3	
	Diverso	Técnico de radiologia	M	10	
		Técnico de electrodiagnóstico	N	14	
		Preparador de análises clínicas	N	25	
Tradutor	—	Tradutor-correspondente-intérprete	J	2	
		Tradutor-correspondente	L	2	
		Tradutor	N	1	
Vigilância	—	Vigilante de 1.ª classe	R	56	
		Vigilante de 2.ª classe	S	57	
Auxiliar	Encarregado de serviço.	Encarregado de serviço de 1.ª classe	P	55	
		Encarregado de serviço de 2.ª classe	R	56	
	Auxiliar de serviço.	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T	896	
		Auxiliar de serviços de 2.ª classe	U	896	
Não especificado	—	Documentalista	I	5	
		Adjunto técnico de armas e armaria	J	1	
		Chefe de contabilidade	J	1	
		Técnico agrário	J	1	
		Regente	J	1	
		Adjunto de regente	L	2	
		Chefe de fotomecânica	L	2	
		Técnico de restauro	L	1	
		Técnico auxiliar de casa mortuária	L	3	
		Encarregado de biblioteca	N	3	
		Monitor de internato	Q	24	
		Operador de máquinas	R	27	
		Barbeiro	S	141	
		Ferrador	S	1	
		Motorista	S	133	
		Telefonista	S	25	

Apêndice 1 (distribuição do pessoal técnico superior por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo							
	Arqui- tectura	Direito	Economia	Engenhe- ria	Finanças	Psicologia	Diversos	Total
Técnico de 1.ª classe	4	18	5	1	4	6	3	7
Técnico de 2.ª classe								14
Técnico de 3.ª classe								20

Apêndice 2 (distribuição do pessoal oficial por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo								
	Carpintaria	Construção civil	Electricidade	Mecânico auto	Mecânico de instrumentos de precisão	Pintura	Serralharia	Diversos	Total
Mestre	10	6	13	8	3	4	10	-	24
Contramestre									30
Operário especial	60	57	81	31	8	35	105	39	70
Operário de 1.ª classe									140
Operário de 2.ª classe									206

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Categorias a ex- tinguir	---	Arquitecto-chefe	E	1	
		Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F	1	
		Técnico de 1.ª classe (farmácia)	F	4	
		Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F	1	
		Técnico de 3.ª classe	I	3	
		Chefe de operação	I	1	
		Topógrafo-chefe	K	2	
		Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1	
		Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe (administrativo)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (matança)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe	L	1	
		Técnico de aparelhos de precisão	L	1	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	2	
		Parteira	L/M	3	
		Mestre de 2.ª classe	M	1	
		Fiscal de obras	N	6	
		Técnico electricista	N	1	
		Calculador de 2.ª classe	N	1	
		Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	20	
		Técnico de serviço de 1.ª classe	P	4	
		Técnico de serviço de 2.ª classe	Q	4	
		Auxiliar de preparador de análises clínicas	R	2	
		Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S	1	
		Condutor de viatura hipo de 1.ª classe	S	1	
		Ecónoma	S	1	
		Encarregado de 1.ª classe	S	1	
		Operador de laboratório	S	1	

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira, general*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 13/78

de 10 de Janeiro

O azeite, produto nacional que constitui elemento básico da dieta alimentar dos Portugueses, assume

uma especial relevância não só pela poupança de divisas a que dá origem, como também pelo elevado número de postos de emprego que à sua cultura estão adstritos.

A garantia de genuinidade do azeite e a sua perfeita distribuição são as principais preocupações subjacentes ao regime de comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis, que na presente portaria se regulamenta.